



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901554/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.002 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário dando-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 12-105.306, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 167/180).

O presente processo versa acerca de Declarações de Compensação transmitidas com o intuito de extinguir integralmente os débitos nelas especificadas com crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 4.193.517,98 (quatro milhões cento e noventa e três mil quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941370950

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 50.567.288/0001-59	NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03496.80325.101007.1.7.02-0279	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-901.554/2011-03
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.231.571,79	20.913.517,37	5.679.720,28	0,00	2.836.858,43	31.661.667,87
CONFIRMADAS	0,00	2.157.019,76	20.913.517,37	0,00	0,00	0,00	23.070.537,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.193.517,98 Valor na DIPJ: R\$ 4.193.517,98
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.661.667,88
IRPJ devido: R\$ 27.468.149,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
03496.80325.101007.1.7.02-0279 24454.83477.130906.1.7.02-0517 32175.00657.130906.1.7.02-0490
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.337.030,09	867.406,00	3.309.217,74

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a veracidade do seu direito creditório.

Julgou, assim, a d. DRJ procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

Em relação às retenções na fonte do valor não confirmado da ordem de R\$ 74.552,03, que teria sido retida pela fonte pagadora de CNPJ 00.000.000/4560-80, no código de receita 3426, restaram confirmados no Despacho Decisório o valor de R\$ 39.246,63, no código de receita 5273 (operação de swap), e pela d. DRJ o valor de R\$ 64.155,23, no código de receita

3426 (rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa). Foram juntadas às fls. 161 e 162 cópia das consultas ao sistema DIRF.

10. Assim sendo, voto pelo reconhecimento da parcela de crédito de IRRF, no valor de R\$ 64.155,23, com o quê a parcela de crédito de IRRF passa a ser de R\$ 2.221.174,99 (R\$ 2.157.019,76 + R\$ 64.155,23).

Em relação às estimativas todas não confirmadas da ordem de R\$ 8.516.578,71 foram confirmadas pela d. DRJ.

16. Voto, pois, pelo Provimento Parcial da Manifestação de Inconformidade, para nesta instância reconhecer o direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.183.121,17, que, no limite deste crédito, deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 10.10.2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 201), apresentou antecipadamente seu Recurso Voluntário em 24.5.2019, assim sintetizado (fls. 187/197):

Defendeu que a retenção de IRRF, não confirmada, teria sido realizada pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.396,17 (dez mil trezentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) a título de operações de Trava de Câmbio:

Conforme se depreende do “Demonstrativo para Imposto de Renda - Ano Calendário 2004” fornecido pelo Banco do Brasil, em anexo (Doc. 01), a citada instituição financeira reteve R\$ 10.396,80 (dez mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) a título de IRRF incidente sobre operações de Trata de Câmbio,

Assim, estando demonstrado que, de fato, houve a retenção, inclusive, da diferença apurada pelo Auditor-Fiscal Relator, no valor de R\$ 10.396,80 (dez mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), faz-se imperioso que seja reconhecida a integralidade do IRRF declarado pela Recorrente, acrescentando-se novamente na composição do Saldo Negativo os R\$ 74.552,03 (setenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e três centavos) excluídos inicialmente.

Asseverou que tal cenário e em razão do Princípio da Verdade Material haveria necessidade de se promover as diligências comprobatórias aproximando da verdade material os fatos imputados ao contribuinte. Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa.

Ao final, não obstante o “Demonstrativo para Imposto de Renda - Ano Calendário 2004” tenha sido, apenas agora, fornecido pelo Banco do Brasil e, portanto, acostado aos presentes autos, imperiosa se faz sua consideração para fins de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, sob pena de se negar vigência ao Princípio da Verdade Material.

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, integralmente provido para, confirmando-se a retenção da diferença apurada pelo limo. Auditor Fiscal Relator do acórdão questionado, de R\$ 10.396,80 (dez mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), seja o crédito decorrente do Saldo Negativo do IRPJ 2004/2005 integralmente reconhecido e, por conseguinte, integralmente homologadas as PER/DCOMP's objeto da presente controvérsia.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-004.002 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.901554/2011-03

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejam os que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2004, no valor de R\$ 4.193.517,98, do qual restou parcialmente comprovado o valor de R\$ 4.183.121,17 pela d. DRJ.

Assim, o direito creditório ainda em discussão é da ordem de R\$ 10.396,17 (dez mil trezentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) formado por parcelas de retenções na fonte não comprovadas.

Pois bem.

A Recorrente defendeu que as retenções não confirmadas teriam sido retidas pelo Banco do Brasil e para tanto colacionou o extrato bancário de fl. 198.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento integral do indébito vez que cabe a observância da Súmula CARF n.º 143 que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vejam os que a Recorrente buscou comprovar seu alegado direito a partir dos documentos apresentados, tanto em sede de manifestação de inconformidade, quanto em sede recursal, que podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Neste diapasão, se faz necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação da determinação da Súmula CARF n.º 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

